

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1398511 - SP (2018/0299638-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES E
OUTRO(S) - SP151445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 324.073/SP, firmou orientação de que, a partir da vigência do CPC de 2015, deve ser mitigada a força da Súmula 315/STJ, porquanto a inovação prevista em seu art. 1.043, III, passou a autorizar os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do recurso especial. No caso em exame, contudo, a questão de fundo discutida no apelo especial não foi analisada por este Tribunal, porque presentes óbices formais ao conhecimento do tema de mérito, de maneira que é devida a incidência da Súmula 315/STJ.

2. Na aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido fundamentação ou omissão no acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada sob a égide do CPC de 2015, não serve para embasar embargos de divergência a apresentação de paradigmas oriundos de ações que possuam natureza jurídica de garantia constitucional, tais como *Habeas Corpus*, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, *Habeas Data* e Mandado de Injunção.

4. Não cabe invocar dissídio com arestos de outros Tribunais, tampouco com decisão monocrática, pois os embargos de divergência servem para uniformizar jurisprudência interna, ocorrida no âmbito de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.511 - SP (2018/0299638-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPETININGA
PROCURADOR : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES E OUTRO(S) - SP151445

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por RAFAEL MARTINS DE CASTRO contra decisão, proferida pelo Presidente desta Corte de Justiça, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sob os seguintes fundamentos:

(i) "o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.'";

(ii) "os embargos de divergência têm como escopo a uniformização interna da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível, portanto, a colação de decisões monocráticas (AREsp n. 1.481.244/SP e AREsp n. 1.305.202/SP) ou de acórdãos de outros tribunais como paradigmas";

(iii) o "art. 1043, § 3º, do Código de Processo Civil também dispõe serem cabíveis embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu decisão embargada. No entanto, condiciona a incidência dessa hipótese à alteração da composição da Turma julgadora em mais da metade de seus membros, entre a data do julgamento do acórdão embargado e a data de julgamento do acórdão paradigma (...). No caso, não há como admitir a utilização do AgInt no AREsp n. 1.072.962/SP como paradigma nos autos dos presentes embargos de divergência, haja vista que, desde a data do julgamento do acórdão paradigma, não ocorreu qualquer alteração da composição da Segunda Turma";

(iv) "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em

Superior Tribunal de Justiça

sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção";

(v) "não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recorrente não comprova a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: **(a)** a divergência jurisprudencial está devidamente comprovada, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC de 2015; **(b)** o acórdão embargado violou os arts. 535 do CPC de 1973, 489, § 1º, do CPC/2015 e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; **(c)** foram impugnados os fundamentos da decisão; **(d)** há "recente julgado desta Corte julgado no acórdão proferido nos autos do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.489, de Relatoria de Benedito Gonçalves, da Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, a respeito da nulidade das decisões que não são fundamentadas"; **(e)** não é caso de incidência a Súmula 7/STJ; **(f)** houve ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; **(g)** "a decisão recorrida ao relativizar o entendimento de que o salário é penhorável causa extrema insegurança jurídica, porque, salário (subsídio) e qualquer verba alimentar sempre foi e sempre será impenhorável nos termos da lei de regência, que é o artigo 649, IV do CPC/73 e 833, IV do CP vigente combinados com os artigos 7º, X e 100, § 1º da Constituição Federal".

No mais, reitera a alega a existência de divergência jurisprudencial em relação aos seguintes paradigmas: AREsp 1.481.244/SP, relatado pela Ministra Assusete Magalhães; AREsp 1.305.202/SP, relatado pelo Ministro Marco Buzzi; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.182.102/RJ, proferido pela Quinta Turma; AgRg no Resp 1.525.489, proferido pela Primeira Turma; REsp n. 1.622.386/MT, proferido pela Terceira Turma; EDcl no HC n. 296.910/CE, proferido pela Quinta Turma; AgInt no AREsp n. 1.072.962/SP.

Devidamente intimada, a parte a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.511 - SP (2018/0299638-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAFAEL MARTINS DE CASTRO**
ADVOGADO : **HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE ITAPETININGA**
PROCURADOR : **KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES E OUTRO(S) - SP151445**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 324.073/SP, firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do CPC de 2015, deve ser mitigada a força da Súmula 315/STJ, porquanto a inovação prevista em seu art. 1.043, III, passou a autorizar os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do recurso especial. No caso em exame, contudo, a questão de fundo discutida no apelo especial não foi analisada por este Tribunal, porque presentes óbices formais ao conhecimento do tema de mérito, de maneira que é devida a incidência da Súmula 315/STJ.
2. Na aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido fundamentação ou omissão no acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada sob a égide do CPC de 2015, não serve para embasar embargos de divergência a apresentação de paradigmas oriundos de ações que possuam natureza jurídica de garantia constitucional, tais como *Habeas Corpus*, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, *Habeas Data* e Mandado de Injunção.
4. Não cabe invocar dissídio com arestos de outros Tribunais, tampouco com decisão monocrática, pois os embargos de divergência servem para uniformizar jurisprudência interna, ocorrida no âmbito de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.511 - SP (2018/0299638-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAFAEL MARTINS DE CASTRO**
ADVOGADO : **HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE ITAPETININGA**
PROCURADOR : **KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES E OUTRO(S) - SP151445**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante salientar que os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto no novel diploma processual.

Incide, na espécie, o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

A respeito da interpretação a ser dada à Súmula 315/STJ após o advento do Novo Código de Processo Civil, esta colenda Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 324.073/SP, firmou orientação no sentido de que, a partir da vigência do CPC de 2015, deve ser mitigada a força do referido enunciado sumular, porquanto a inovação prevista em seu art. 1.043, III, passou a autorizar os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado apreciar o mérito do recurso especial.

Eis o teor da ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDOS. QUESTÃO CONTROVERTIDA EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 315/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CORPO DA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. O Código de Processo Civil de 2015, no inciso III do art. 1.043, positivou o entendimento do STJ de que são admissíveis os embargos de divergência interpostos no domínio do agravo de instrumento/agravo em recurso especial desprovidos, quando a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do apelo trancado na origem, mitigando, assim, a incidência da Súmula n. 315/STJ.

2. A circunstância de o dispositivo prever como embargável apenas

Superior Tribunal de Justiça

"acórdão prolatado em recurso especial" deve ser creditada ao fato de que o novo CPC havia extinto o duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, o qual foi restabelecido, antes mesmo da entrada em vigor da novel legislação processual, pela Lei n. 13.256/2016, sem que, todavia, tenha-se readequado a dicção do art. 1.043.

3. O requerimento do benefício de gratuidade da justiça pode ser deduzido na própria petição recursal. Nova exegese do art. 6º da Lei n. 1.060/1950 (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 624.073/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

No caso dos autos, o v. acórdão hostilizado da colenda Segunda Turma, em agravo interno, confirmou decisão monocrática que, ao final, negou provimento ao recurso especial, por entender: (i) não configurada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015; e (ii) aplicável a Súmula 7/STJ. Portanto, no aresto embargado, não houve apreciação do mérito das questões trazidas no recurso especial.

Nesse contexto, a questão de fundo discutida no apelo especial - penhorabilidade do subsídio do vereador - não foi julgada por este Tribunal, porque presentes óbices formais ao conhecimento do recurso. Desse modo, não há matéria federal, seja de direito material ou de direito processual, a ser uniformizada no âmbito desta Corte Superior, nos termos exigidos pelos arts. 1.043, I e II, e § 2º, do CPC de 2015 e 266, *caput*, e § 2º, do RISTJ.

Correto, pois, o *decisum* hostilizado, ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, com aplicação do enunciado 315 da Súmula do STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

Ademais, cumpre salientar não serem cabíveis embargos de divergência para se discutir violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo os acórdãos confrontados decidido situações distintas, cada uma com suas peculiaridades, ora para afastar ora para reconhecer a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, não se pode dizer que há teses dissonantes a autorizar o cabimento de embargos de divergência, mas apenas que, diante de casos distintos, cada Colegiado interpretou a norma conforme os fatos apresentados.

No sentido da inadmissibilidade de embargos de divergência nessas hipóteses, podem ser citados os seguintes julgados da colenda Corte Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º,

DO CPC/2015. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. DIÁRIO OFICIAL NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. VEDAÇÃO DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA TURMA JULGADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, porque, ao contrário do afirmado pela parte agravante, a decisão recorrida não é genérica, pois elenca quais providências deveriam ter sido alternativamente adotadas pelo recorrente em sua petição de embargos de divergência para caracterizar o suposto dissenso pretoriano, quais sejam: (a) a juntada de certidões; (b) a apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

2. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o Diário da Justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência - previsto no § 3º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo. Precedentes da Corte Especial.

3. A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo n. 6/STJ.

4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado nesse sentido.

5. A previsão normativa do § 2º do art. 1.043 do CPC/2015 - no que tange à aplicação do direito processual eventualmente realizada no acórdão embargado - não configura regra autorizadora da utilização do recurso uniformizador para viabilizar o reexame da admissibilidade do recurso especial no caso concreto. Precedentes.

6. A tese defendida pela parte agravante nos embargos de divergência, quanto ao § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, encontra obstáculo na Súmula n. 315/STJ, pois demandaria necessariamente o afastamento da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula n. 7/STJ, aplicada pelo acórdão embargado da Terceira Turma.

7. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porque descabe a incidência automática da penalidade mencionada quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Julgados da Corte Especial.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 419.397/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 535 DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA NÃO IMPUGNÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonados e paradigmas. 2. A análise da existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, correspondente ao atual art. 1.022 do CPC/2015, envolve matéria a ser dirimida em sede de embargos de declaração, e não de embargos de divergência, por envolver, em regra, verificação casuística. Precedentes: AgRg nos EAREsp 407.023/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 29/6/2016; AgInt nos EAREsp 324.542/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 16/6/2016; e AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 9/3/2009.

3. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargados e paradigmas, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

4. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto a decisão recorrida, não obstante seja contrária aos interesses da parte, está suficientemente motivada, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 860.694/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

Outrossim, persistem os outros fundamentos da decisão ora agravada.

Em primeiro lugar, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada sob a égide do CPC de 2015, não serve para embasar embargos de divergência a apresentação de paradigmas oriundos de ações que possuam natureza jurídica de garantia constitucional, tais como

Superior Tribunal de Justiça

Habeas Corpus, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, *Habeas Data* e Mandado de Injunção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015.

1. Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo sob a égide do CPC/2015, não é possível haver paradigmas, em Embargos de Divergência, de acórdão proferido em ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional como Habeas Corpus, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1321632/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 11/09/2019)

Em segundo lugar, não cabe invocar dissídio com acórdãos de outros Tribunais, pois os embargos de divergência servem para uniformizar jurisprudência interna, no caso, ocorrida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo essa linha de intelecção:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS.

INVIABILIDADE DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM BASE EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR OUTRO TRIBUNAL.

1. É improcedente, em sede de embargos de divergência, a alegação de existência de dissídio jurisprudencial a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão embargado e o paradigma são provenientes de

Superior Tribunal de Justiça

outro tribunal pátrio, mesmo que seja do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1196783/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012)

Em terceiro lugar, nos termos dos arts. 1.043, *caput*, do CPC/2015 e 266, *caput*, do RISTJ, e da iterativa jurisprudência desta Corte, não é admissível o manejo de embargos de divergência contra decisão monocrática de relator, porquanto estes são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento atual de outro órgão do mesmo Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO UNIFICADOR EM FACE DE DECISÃO UNIPESSOAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe Embargos de Divergência em face de decisão monocrática de Relator.

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1384609/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. ARTIGO 1.043 DO CPC/2015 E ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.

2. Segundo os artigos 1.043 do CPC e 266 do RISTJ, os embargos de divergência objetivam impugnar entendimentos conflitantes oriundos de acórdãos dos órgãos colegiados dos Tribunais, sendo, portanto, incabível sua utilização para atacar decisão monocrática.

3. No caso em análise, a recorrente impugna decisum singular proferida em agravo em recurso especial, sendo, portanto, descabida a interposição de embargos de divergência.

4. Agravo improvido.

(AgInt nos EAREsp 755.209/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe 24/08/2017)

Por fim, não são admissíveis embargos de divergência quando o recorrente não comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.043, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EAREsp 1.398.511 / SP

Número Registro: 2018/0299638-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21590394320168260000 269.01.2007.022435 12781/2008 269012007022435 127812008 224359320078260269
00224359320078260269

Sessão Virtual de 05/02/2020 a 11/02/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RAFAEL MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391

EMBARGADO : MUNICIPIO DE ITAPETININGA

PROCURADOR : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES E OUTRO(S) - SP151445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPETININGA

PROCURADOR : KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES E OUTRO(S) - SP151445

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020